



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13931.000319/99-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-001.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARC.  
**Recorrente** BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos presumidos do IPI, apresentado em 08/07/1999, apurado para o 1º trimestre de 1999.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 209/211, a DRF em Ponta Grossa, PR, indeferiu o ressarcimento solicitado. O indeferimento se deu pelo fato de o pedido ter sido efetuado por filial e não pela matriz. Segundo aquela Delegacia, a partir de 1999, inclusive, a apuração do crédito presumido do IPI passou de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 212/218), insistindo no deferimento do seu pedido, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“que a restritiva interpretação dada no Despacho Decisório baseou-se no mais puro desejo de glosar seus créditos, desconsiderando o objetivo da Lei 9363/96. Ademais, a apuração, embora feita e pedida pela filial, seria consolidada, na medida que a matriz não deteve movimentação no período, o que estaria de acordo com a intenção do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9779/99, cujo intuito seria apenas de facilitar a apuração e não restringir um direito legítimo e genuíno do contribuinte, qual seja, garantir o crédito presumido do IPI à pessoa jurídica, independentemente de por que apurado.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-35.068, datado de 29 de agosto de 2011, às fls. 237/239, sob a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.*

*A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (243/248), requerendo a sua reforma a fim de que defira seu pedido de ressarcimento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o crédito presumido beneficia a pessoa jurídica, independentemente de ser apurado por matriz e/ ou filial, de forma descentralizada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 31 de outubro de 2011, numa segunda-feira, conforme provam a intimação às fls. 241, a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 242.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15

/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13931.000319/99-15  
Acórdão n.º **3301-001.674**

**S3-C3T1**  
Fl. 251

---

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Como a ciência se deu no dia 31/10/2011, numa segunda-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia seguinte, em 1º/11/2011, numa terça-feira.

Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 30 de novembro de 2011, numa quarta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 1º de dezembro de 2011, conforme prova o carimbo de protocolo nele apostado às fls. 243.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator